



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.726018/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.189 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente RICARDO CRAVO BRUNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 13.810,52, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.998,93, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.599,70 (fls. 54/58).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-63.822, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 129/133):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 54/58, em 19/11/2012, referente ao exercício 2009, ano-calendário de 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 13.810,52, atualizado até 30/11/2012.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 23.998,93. Motivo da glosa: Plano de saúde Unimed (R\$ 247,96), glosado parcialmente os gastos com a dependente. Intimado, **não comprovou a efetividade da prestação do serviço e do desembolso dos valores declarados como pagos a Elaine Marson (R\$ 7.000,00), Clarissa Santos (R\$ 6.000,00) e Sonia Regina Giaccheri (R\$ 8.000,00).**

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 59, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/11/2012.

Em 18/12/2012, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2/9), na qual alega, em síntese:

- Deve ser restabelecida a dedução referente à Unimed, uma vez que sua filha Carolina de Souza Bruno tinha 25 anos no ano de 2008, não apresentou DIRPF própria e teve o plano de saúde pago pelo contribuinte.
- Os documentos anexados comprovam a efetividade dos tratamentos aos quais o contribuinte se submeteu (fisioterapia, odontologia e psicologia).
- Os rendimentos anuais do contribuinte são suficientes para fazer frente às suas despesas, inexistindo obrigatoriedade de provar forma de pagamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa com plano de saúde, no valor de R\$ 247,96, ajustando o imposto suplementar para R\$ 6.531,52, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/11/2014 (fls. 137), o contribuinte, em 04/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 139/146), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos e os relatórios apresentados em relação às despesas glosadas, demonstram a efetividade dos serviços e indicam quem foi submetido a estes, sendo

certo afirmar que os tratamentos realizados são totalmente indicados para as moléstias que lhe acometera, não sendo extravagantes os valores pagos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 147/155.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas à fisioterapeuta Elaine Cristina Kater Marson (R\$ 7.000,00), à cirurgiã-dentista Clarissa dos Santos Silveira (R\$ 6.000,00) e à psicóloga Sonia Regina de Lima Giaccheri (R\$ 8.000,00), **por falta de comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange os efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção do lançamento contidos na decisão de piso (fls. 131/132):

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, foi solicitado ao contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas, conforme termo de intimação de fls. 106. Diante da ausência de comprovação na forma solicitada, a dedução foi glosada.

Durante a fase impugnatória, visando comprovar as deduções de despesas médicas glosadas, o contribuinte novamente não apresentou documentos que comprovem o repasse de valores, **limitando-se a alegar que os valores foram pagos em dinheiro e os recibos e declarações comprovam as despesas médicas.**

Os documentos anexados na impugnação (recibos e declarações) não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento, requisito solicitado pela Autoridade Fiscal.

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. Assim, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, a glosa deve ser mantida.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

As declarações, prontuários e orçamentos descritivos emitidos pelas profissionais Sonia Regina de Lima Giaccheri, Clarissa dos Santos Silveira e Elaine Cristina Kater Marson, aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 72/77, 78/93 e 94/98), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2008, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apurados, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 21.000,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2008, exercício de 2009.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento ao presente recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 21.000,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009, por entender que as declarações, prontuários e orçamentos descritivos emitidos pelas profissionais Sonia Regina de Lima Giaccheri, Clarissa dos Santos Silveira e Elaine Cristina Kater Marson, aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 72/77, 78/93 e 94/98), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2008, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), entendendo portanto como comprovada a efetividade dos serviços prestados ao Recorrente e os pagamentos realizados, e afastou as glosas operadas.

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da “Complementação da Descrição dos Fatos” presente na Notificação de Lançamento (especificamente às e-fl. 56), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada, durante o procedimento Fiscal, através do Termo de Intimação Fiscal de 11/10/2012 (e-fl. 106).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais e acompanhados de declaração emitida pelo prestador, e terão potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da **efetiva existência dos dispêndios**, mas na espécie o contribuinte não desincumbiu-se satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento.

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Neste momento, na valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado, uma vez que apenas foram apresentados recibos e declarações dos prestadores, prontuários e orçamentos, e portanto, não há como ser afastada qualquer glosa lançada no Auto de Infração.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator designado